

A. I. N ° - 279862.0004/04-1
AUTUADO - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LUCIVANIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFASZ SR. BONFIM
INTERNET - 18. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-04/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não contestadas. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2004, exige ICMS, no valor total de R\$ 24.143,75, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos, no valor de R\$255,05, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA). Motivado pelo erro no cálculo da Receita Bruta Ajustada Acumulada, gerando aplicação de alíquota menor que a adequada.
2. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS no valor de R\$918,33, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, inclusive com o lançamento de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, deixando de recolher o valor de R\$ 22.970,37.

O autuado apresentou defesa, fls. 585/587, alegando que o autuante não considerou o saldo de caixa no mês de dezembro de 1998, no valor de R\$1.563,62, como também um crédito no valor de R\$30.000,00, contratado junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Senhor do Bonfim-Ba. Recompondo então a conta Caixa no início da fiscalização, ou seja, janeiro de 1999, teria um saldo de:

Mês janeiro/1999

- Saldo de caixa – R\$ 1.563,62
- Crédito B.Brasil R\$ 30.000,00
- Total R\$ 31.563,62

Diz que o contrato de crédito sempre foi renovado.

Aduz que, no mês de setembro de 1999, obteve outro crédito junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Filadéfia-Ba, no valor de R\$12.000,00, sendo sempre renovado.

No mês de abril de 2000, o administrador Luciviano Alves da Silva, sócio do autuado, vendeu um imóvel residencial localizado na Avenida Senhor do Bonfim, s/n, na cidade de Filadéfia-Ba., medindo 1.300 mts², pelo valor de R\$ 218.000,00, sendo este valor direcionado efetivamente para a aquisição de mercadorias. Assim, teria sido gerado R\$260.000,00 que foram injetados na empresa, sendo suficiente para disponibilidade dos pagamentos registrados.

Alega a duplicitade de lançamento das seguintes notas fiscais:

- Janeiro/99 – NF nº 050.749 – R\$363,61;
- Julho/99 – NF nº 054.322 – R\$5.275,32 e NF nº 077.231 – R\$2.800,00;
- Setembro/99 – NF nº 026.732 – R\$ 3.238,25;
- Outubro/99 – NF nº 028.708 – R\$2.652,65;
- Novembro/99 – NF nº 299.135 – R\$593,40; NF nº 013.604 – R\$1.418,50 e NF nº 005.691 – R\$778,40;
- Dezembro/99 – NF nº 048.036 – R\$ 2.391,25;
- Janeiro/00 – NF nº 052.712 – R\$2.465,00;
- Setembro/00 – NF nº 080.581 – R\$ 2.330,25;
- Outubro/00 – NF nº 008.639 – R\$ 1.819,38;
- Novembro/00 – NF nº 405.632 – R\$1.142,00 e NF nº 011.488 – R\$3.390,00.

Acrescenta que “as notas fiscais foram lançadas no livro Caixa, porém o fisco incluiu como total dos desembolsos por pagamentos, isto é, lançadas duas vezes”.

Informa que, como prova, acosta cópia do livro Caixa, da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, onde registra a propriedade do imóvel, bem como dos contratos bancários. Finaliza, requerendo a nulidade da autuação.

Na informação fiscal, fl. 629, o autuante diz que ao analisar a peça contestatória observou que o autuado alega que não foi considerado o saldo inicial por ele mesmo declarado (folha 586), para tal atitude se baseou na ação fiscal, para os exercícios de 97 e 98, executado de acordo com a OS nº 514.195/02, originando o AI nº 298945.0008/02-9, onde se verificou Saldo credor na conta caixa, no valor de R\$15.345,52, para o mês de dezembro de 1998 (folhas 51 a 56).

Em relação às operações de abertura de crédito (folhas 588, 589, 621 e 622), não foi comprovado o efetivo saque dos recursos, como também não foi apresentado comprovação da forma do pagamento de tal dívida, pagamentos estes que também não constam no caixa dos exercícios de 1999 a 2001, agora fiscalizado.

Quanto aos recursos no valor de R\$218.000,00, mencionado sem apresentação de documentação comprobatória de sua existência, lamenta que se eles foram efetivamente revestidos em favor do autuado, tal fato foi suprimido de todos lançamentos fiscais verificados, assim como, também, a respectiva documentação fiscal.

No tocante as deficiências citadas como existentes no papel de trabalho (fluxo de caixa) que baseou a lavratura do Auto de Infração, todas elas foram analisadas, e as procedentes possibilitaram diminuição do valor total do Demonstrativo de débito, para um valor histórico de R\$22.536,81, conforme folhas seguintes a esta informação fiscal.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, tendo apresentado nova manifestação às folhas 652 a 654, reiterou o argumento em relação ao saldo inicial, os créditos junto ao Banco do Brasil e venda do terreno, tendo reiterado, também, o pedido de nulidade do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido por sua conversão em diligência à ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 672.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO Nº 0107/2005 às fls. 674 a 675 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado, informa que os valores relativos aos créditos e pagamentos dos títulos não foram escriturados no livro Caixa. O efetivo ingresso dos numerários em conta corrente do autuado referente aos empréstimos bancários não foram comprovados, fl. 676. Apesar de intimado, o autuado não apresentou a comprovação do efetivo ingresso do empréstimo no valor de R\$ 218.000,00, referente à venda do imóvel em 03/04/2000.

Ao finalizar, informa que: “Os alegados empréstimos não tiveram a devida comprovação do ingresso de numerários em conta corrente do autuado”.

A INFRAZ-SR. BONFIM, através da intimação de fls. 696 e 697, entregou cópia da diligência e dos documentos acostados, informando sobre o prazo legal para se manifestar.

À folha 701, o autuado em nova manifestação, informa que todos os numerários recebidos através de crédito bancário, como a venda do imóvel, foram em moeda corrente, dispensando, em seu entendimento, qualquer “outro tipo de papel”, tais como cheques, notas promissórias. Não existindo nenhuma necessidade de tais recursos passarem pela conta corrente do autuado. Reconhece que os valores não foram escriturados no livro Caixa, entretanto, alega que foi por um lapso do autuado. Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Nas peças defensivas, que foram apresentadas nas 03 (três) oportunidades, o autuado não contestou as infrações 01 e 02. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 03, consignadas no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 03, é atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, inclusive com o lançamento de notas fiscais capturadas pelo CFAMT.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Roteiro de Auditoria da Conta Caixa aplicado na ação fiscal estão revestidos das formalidades legais, inclusive estando embasada nos documentos acostados aos autos. Esclareço que a base de cálculo encontra-se devidamente demonstradas nos levantamentos.

Adentrando ao mérito da autuação, após analisar os demonstrativos, as cópias do livro Caixa e das vias das notas fiscais capturadas pelo CFAMT acostados às fls. 24 a 581 dos autos, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, no período de janeiro/99 a dezembro/01, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” em diversos meses do período.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da

improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que não foi considerado o saldo inicial de caixa; a existência de empréstimos bancários nos valores de R\$30.000,00 (setembro de 1998, fls. 652), 12.000,00 (03 de setembro de 1999, fls. 653) e 10.000,00 (03 de setembro de 1998); a venda de um terreno do sócio e o empréstimo ao autuado no R\$218.000,00 (fls. 653) e que diversas notas fiscais foram lançadas em duplicidades.

No tocante ao saldo inicial de caixa, o mesmo não pode ser acolhido uma vez que no exercício anterior foi apurado a ocorrência de saldo credor, mediante ação fiscal. Relativamente aos empréstimos bancários nos valores de R\$30.000,00 (setembro de 1998, fls. 652), 12.000,00 (03 de setembro de 1999, fls. 653) e 10.000,00 em relação ao empréstimo do sócio decorrente da venda do terreno, no valor de R\$218.000,00, os mesmos foram objeto de diligência pela ASTEC para comprovação da efetiva entrada do numerário na conta corrente do autuado, já que se trata de empréstimos bancários e empréstimos de sócio em quantia bastante elevada. O autuado foi intimado pela diligente e não apresentou os elementos de prova, tendo o diligente concluído que: “Os alegados empréstimos não tiveram a devida comprovação do ingresso de numerários em conta corrente do autuado”. Assim, uma vez que o autuado não comprovou o efetivo ingresso dos recursos, conforme constatou a diligência da ASTEC e o próprio caixa do autuado, os argumentos defensivos não podem ser acolhidos.

Quanto ao argumento de lançamento de diversas notas fiscais em duplicidades, tal fato que foi acatado pelo autuante na informação fiscal, tendo apresentado nos demonstrativos que foram entregues ao autuado, não tendo o mesmo apresentado qualquer questionamento sobre os novos demonstrativos elaborando pelo autuante na informação fiscal, em relação ao lançamento em duplicidades.

Assim, entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo, em relação a duplicadas de alguns lançamentos. Entretanto, observo que no novo demonstrativo apresentado devem ser excluídos os valores referentes aos fatos geradores de abril/99 e junho/99, pois não constam estas datas do lançamento inicial. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$22.428,04, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	Valor no AI	ICMS DEVIDO
3	30/4/1999	9/5/1999	63,36	63,36
3	31/8/1999	9/9/1999	726,75	149,80
3	30/9/1999	9/10/1999	702,47	608,24
3	31/10/1999	9/11/1999	321,87	0,00
3	30/11/1999	9/12/1999	238,52	197,43
3	31/12/1999	9/1/2000	900,12	829,25
3	31/1/2000	9/2/2000	383,76	324,60
3	29/2/2000	9/3/2000	186,19	186,19
3	31/3/2000	9/4/2000	570,02	1.488,35
3	30/4/2000	9/5/2000	131,80	131,80
3	31/5/2000	9/6/2000	323,06	323,06
3	30/6/2000	9/7/2000	1.176,45	1.313,31
3	31/7/2000	9/8/2000	566,11	566,11
3	31/8/2000	9/9/2000	499,69	499,69
3	30/9/2000	9/10/2000	889,30	822,18
3	31/10/2000	9/11/2000	1.692,27	1.631,14
3	30/11/2000	9/12/2000	4.695,88	4.390,78
3	31/12/2000	9/1/2001	4.210,85	4.210,85
3	31/1/2001	9/2/2001	991,03	991,03
3	28/2/2001	9/3/2001	80,24	80,24
3	31/3/2001	9/4/2001	573,73	573,73

3	31/8/2001	9/9/2001	80,81	80,81
3	30/9/2001	9/10/2001	111,73	111,73
3	31/10/2001	9/11/2001	870,07	870,07
3	30/11/2001	9/12/2001	790,88	790,88
3	31/12/2001	9/1/2002	1.193,41	1.193,41
			22.970,37	22.428,04

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$23.601,42, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	ICMS DEVIDO – EM R\$
1	255,05
2	918,33
3	22.428,04
TOTAL	23.601,42

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0004/04-1, lavrado contra **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUCIVANIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.601,42**, sendo R\$14.698,67, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.173,38 e de 70% sobre R\$13.525,29, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$8.902,75, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do mesmo artigo e lei citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR